



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.316 - SP (2008/0210778-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ELIENE SANTOS TAVARES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALUIZO SEVERINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. NULIDADE DO FEITO, POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 38, DA LEI Nº 10.409/02. IMPROCEDÊNCIA.

1. Com a notícia do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica esvaziada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Improcede a tese de nulidade do feito por inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/02, quando as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que o feito transcorreu de acordo com o que preceitua o art. 55 da Lei nº 11.343/06.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.316 - SP (2008/0210778-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aluízo Severino da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Em virtude disso, decretou-se sua prisão (mandado cumprido em 12.4.2008).

Neste writ, alega o impetrante, em síntese, nulidade processual no cumprimento do mandado de busca e apreensão, sustentando, outrossim, a não observância do rito processual da Lei nº 10.409/02, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Pede, ao final, a colocação do paciente em liberdade e a anulação do processo-crime.

Em 15.9.2008, indeferi a liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Augusto Aras) opinou pela denegação da ordem.

Há notícia de que, em 19.9.2008, sobreveio sentença condenando o ora paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na ocasião, vedou-se o apelo em liberdade.

Além disso, negou-se provimento ao apelo defensivo, tendo transitado em julgado a condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.316 - SP (2008/0210778-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como visto, a superveniência de prisão – inclusive transitada em julgado – esvazia a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto à alegação de nulidade do processo-crime por inobservância do rito, entendo que o *writ* não comportaria concessão.

A esse respeito, extraio a seguinte passagem das informações que me foram prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 236):

Sob o argumento de inobservância do rito processual estabelecido na Lei nº 10.409/02, especialmente no tocante à aplicação do art. 38 do referido diploma legal, a causídica reiterou o pedido de revogação da custódia cautelar. Aos 12 de maio de 2008, a Juíza a quo indeferiu a pretensão, oportunidade em que determinou, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar.

Para caso análogo, escrevi esta ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

– Em se tratando de tráfico de entorpecentes regido pela Lei n. 11.343/06, não se anula o processo, caso o Juiz do feito, mesmo após o recebimento da denúncia, adote de maneira eficaz as providências no sentido de proceder à notificação do réu para o oferecimento de defesa preliminar.

– Na ação penal que envolve diversos réus, justifica-se a delonga do prazo, à luz do princípio da razoabilidade.

– Ordem denegada.

(HC 103.439/SP, de minha relatoria, DJe de 28.10.08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, considerando-se a data da prisão (19.9.2008) e a negativa do apelo em liberdade, é bem possível que a essa altura a reprimenda já tenha sido cumprida.

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0210778-7

HC 116.316 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10432006 2240120060327216 990080035185

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIENE SANTOS TAVARES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALUIZO SEVERINO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.